

JUSTIÇA ARBITRAL
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RECLAMAÇÃO No	004425/17		
RECLAMANTE:	Atid Urbanismo Ltda	CPF/CNPJ:	08029874000183
ENDEREÇO:	Avenida Deputado Jamel Cecílio, Jardim Goias, Goiania-GO		
RECLAMADO:	Luiz Mauro de Sousa Almeida	CPF(s):	69502072120
ENDEREÇO:	rua MA-2, Qd 14, Lt 15, Res. Olinda Goiania - GO		
NATUREZA:	Ação de Cobrança de Débitos		
VALOR DA CAUSA:	R\$4.880,16		

O árbitro da 2ª CCA-GO, em exercício, Floriano Gomes da Silva Neto, na forma da Lei, por meio da secretaria da 2ª CCA-GO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, fica(m) intimado(s) o(s) Reclamados: Luiz Mauro de Sousa Almeida, da publicação do inteiro teor da Sentença Arbitral, nos seguintes termos: “**DIANTE O EXPOSTO, com fulcro nos dispositivos legais acima invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, condenando o Reclamado LUIZ MAURO DE SOUSA ALMEIDA no cumprimento das seguintes determinações e reposições de verbas: a)** Pagamento, no prazo de 20 (Vinte) dias, após a intimação da presente sentença arbitral, de todo o débito relativo ao *imóvel tipo Lote Urbano N° 01, situado na Alameda Dos Buritis, Quadra 10, Loteamento denominado Parque dos Buritis, Senador Canedo-GO*, devidamente atualizado até sua efetiva quitação, com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer da presente ação, mais custas processuais (protocolo e notificações), ITU e 100% dos honorários arbitrais. **b)** Caso a parte reclamada não cumpra a condenação constante na letra “a” supracitada, declaro rescindido o **Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Lote Urbano** objeto desta, concedendo a parte reclamada o prazo de 20 (Vinte) dias, a contar da regular intimação da presente Sentença, para entrega voluntária do imóvel, descumprido tal prazo, deverá ocorrer a execução do julgado no juízo competente, com a imediata expedição de mandado de reintegração de posse para cumprimento forçado da decisão, conforme determina o Art. 497 do Novo CPC. Ficando, desta forma, cancelado o compromisso de compra e venda e autorizada sua revenda. **c)** A reclamante fará a devolução das parcelas pagas pela parte reclamada, da seguinte forma: do valor total pago devidamente corrigido será abatido o percentual de 23% (vinte e três por cento), deverão ser descontadas as obrigações acessórias, tais como IPTU/ITU, água e energia, porventura existentes, relativas ao período em que a reclamada permaneceu na posse do imóvel, incluindo-se as obrigações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas até a efetiva entrega do imóvel. Deverão ser descontados os valores pagos a título de custas processuais (protocolo, notificações e honorários arbitrais) e ainda a taxa de ocupação correspondente a 1% (um por cento) do valor total do imóvel corrigido monetariamente, por mês de ocupação, devidamente comprovada. **d)** Havendo benfeitorias no imóvel, a parte reclamada deverá ingressar com ação própria. Que fica arbitrado definitivamente, produzindo esta Sentença título executivo, na forma do Art. 515 VII do Novo CPC. Determino à secretaria da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-Go que dê cumprimento às disposições do artigo 29 da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, para caso assim entendam, pleitearem o contido no artigo 30 da mesma lei. **INTIMEM-SE. Publicada internamente na secretaria da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-Go, aos 11 dias do mês de Janeiro de 2018.Dr. Floriano Gomes da Silva Neto - ÁRBITRO 2ª CCA-GO”.**